



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email:
3e6rajvemp@tjisp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000101-09.2026.8.26.0373/SP

REQUERENTE: AGROCONFIANCA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
REQUERENTE: SERGIO DONIZETTI PAVANI
REQUERENTE: AGROCONFIANCA TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE: JOSE LUIZ PAVANI
REQUERENTE: CLAUDIA ROSINEIDE SILVA PAVANI
REQUERENTE: ANGELO PAVANI NETO
REQUERENTE: HELENICE VENDRAMINI PAVANI
REQUERENTE: AGROCONFIANCA SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE: SANDRA ELOISA BEDIM PAVANI
REQUERENTE: AGROCONFIANCA PAVANI SERVICOS AGRICOLAS LTDA
REQUERENTE: MARIA REGINA CRIVELARO PAVANI
REQUERENTE: JOAO BATISTA PAVANI
REQUERENTE: ANTONIO PASCOAL PAVANI
REQUERENTE: MARLI ELENICE FERREIRA PAVANI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulado por Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda., Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., Sergio Donizetti Pavani, José Luiz Pavani, João Batista Pavani, Antonio Pascoal Pavani, Angelo Pavani Neto, Marli Elenice Ferreira Pavani, Maria Regina Crivelaro Pavani, Claudia Rosineide Silva Pavani, Helenice Vendramini Pavani e Sandra Eloisa Bedim Pavani (Grupo Pavani), com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

As requerentes objetivam a concessão de tutela de urgência cautelar para a suspensão de execuções e atos de constrição patrimonial em face de todos os credores convidados para a mediação, indistintamente, bem como a suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar procedimento de mediação prévia e antecedente a um eventual pedido de recuperação extrajudicial, já instaurado perante a CAMES São Paulo. Requerem, especificamente, a suspensão da liminar de busca e apreensão deferida nos autos nº 4032859-84.2026.8.26.0100, movida por Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S/A.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Anteriormente, este Juízo determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao exato montante do passivo sujeito à mediação, com o recolhimento das custas complementares. Determinou-se, ainda, a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca dos requisitos dos arts. 48 e 163 da LRF, notadamente quanto ao tempo de atividade rural, ausência de receita operacional de algumas empresas e comprovação do envio das cartas-convite aos credores.

Em atendimento à determinação, as requerentes apresentaram emenda à inicial. Informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa, procedendo, contudo, à adequação provisória do montante para R\$ 314.178.459,07 e comprovando o recolhimento da primeira parcela das custas.

No mérito, prestaram esclarecimentos sobre a comprovação do exercício da atividade rural pelas cônjuges mediante declaração conjunta de IRPF (art. 57, parágrafo único, do Decreto nº 9.580/2018), ressaltaram a inexigibilidade da DIRPF 2025 frente ao calendário da Receita Federal e justificaram a apresentação de fluxo de caixa consolidado com base no Pronunciamento Técnico CPC 44. Ademais, justificaram a ausência de receita operacional nas DREs de três empresas do grupo em virtude de quebra de safra atestada por laudo técnico.

Por fim, juntaram a relação nominal de credores e o comprovante de envio das cartas-convite, reiterando o pedido de concessão urgente da medida liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Da análise da emenda à inicial e dos esclarecimentos prestados

A emenda à inicial e os documentos carreados aos autos comportam acolhimento parcial. Passo à análise dos pontos controvertidos outrora apontados:

a) Do Imposto de Renda Conjunto e Comprovação da Atividade Rural das
Cônjuges:

4000101-09.2026.8.26.0373

610007611339 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Acolho os esclarecimentos quanto à ausência de Declaração de IRPF individualizada das co-requerentes Marli, Maria Regina, Claudia e Helenice. A justificativa possui amparo no art. 57, parágrafo único, do Decreto nº 9.580/2018, que autoriza a apuração conjunta do resultado da atividade rural na declaração do cônjuge. Outrossim, os contratos de crédito rural e de venda de produtos encartados demonstram de forma satisfatória o exercício da atividade rural pelas requerentes.

b) Do Fluxo de Caixa Consolidado:

No tocante ao fluxo de caixa unificado, as justificativas amparadas no Pronunciamento Técnico CPC 44 mostram-se plausíveis. Diante da dinâmica financeira e operacional do grupo, a apresentação consolidada reflete a sua realidade.

Contudo, observo que o documento apresentado (Evento 31 - Anexo 16) encontra-se apócrifo. Trata-se de mero vício formal que não obsta a análise do pleito cautelar neste momento processual. Assim, **DETERMINO** que as requerentes juntem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido demonstrativo devidamente assinado por seus representantes legais e pelo profissional de contabilidade responsável, sob pena de revogação da liminar ora concedida.

c) Da Ausência de Receita Operacional:

Quanto à ausência de receita nas Demonstrações de Resultado do Exercício (DREs) das empresas Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., observo que o laudo técnico apresentado (Evento 31 - Anexo 17) indica que houve, de fato, nos últimos anos, redução nas safras do Grupo, evento climático que teria obstado a geração de receita por parte destas empresas, que atuam na prestação de serviços-meio (colheita e transporte).

Contudo, os esclarecimentos prestados não se revelam suficientes para sanar a irregularidade apontada, haja vista que não houve demonstração idônea do exercício regular de atividades pelas referidas empresas no biênio exigido pela legislação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Com efeito, o cenário de paralisação das atividades encontra respaldo nas próprias Demonstrações de Resultado do Exercício (DREs) acostadas aos autos, as quais evidenciam a ausência integral de receitas operacionais em períodos sucessivos, conforme se verifica: (i) Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., com receitas zeradas nos exercícios de 2025 e 2026; (ii) Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., igualmente com receitas zeradas nos exercícios de 2025 e 2026; e (iii) Agroconfiança Transportes Ltda., que apresenta ausência de receitas operacionais nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026.

Ainda que as requerentes tenham colacionado guias de recolhimento de FGTS e do Simples Nacional relativas ao mês corrente para demonstrar que haveria funcionários atualmente vinculados a tais empresas, tais documentos, isoladamente, não se prestam a comprovar o efetivo funcionamento. Não houve qualquer demonstração de que os referidos funcionários estejam, de fato, ligados à atividade-fim desenvolvida pelas empresas, restando caracterizada a manutenção de uma estrutura meramente formal, sem operação fática que justifique a proteção legal.

Cumprе ressaltar que o julgado mencionado pelas requerentes em sua emenda à inicial (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2339985-92.2025.8.26.0000) não se aplica ao caso em tela. O referido precedente trata especificamente da admissibilidade de empresas constituídas sob a forma de *holdings* (sociedades de participação ou controle), cuja própria natureza societária e atividade desenvolvida podem, de fato, não gerar receitas operacionais diretas e típicas. Tal premissa mostra-se totalmente destoante da situação retratada nos autos, em que se trata de empresas com objeto social eminentemente operacional (prestação de serviços agrícolas e de transporte rodoviário) e que, confessadamente, não têm exercido atividade fática apta a gerar receitas. A ausência de faturamento, neste caso, decorre da inatividade e não da natureza jurídica da sociedade, o que afasta o entendimento jurisprudencial invocado.

O art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 exige, de forma inequívoca, o exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos para a concessão da tutela e o processamento do pleito recuperacional. A ausência de faturamento no biênio legal descaracteriza a regularidade da atividade, inviabilizando a medida, uma vez que não há centro produtivo ativo a ser preservado nos termos do art. 47 da mesma lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que o mero registro formal não basta, exigindo-se a prática efetiva da atividade:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

"(...) para o processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101 /2005, em seu art. 48 , não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender **tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade ou de correlata) que se pretende recuperar.**" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.685/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022) (**grifei e negritei**).

Em idêntico raciocínio, a ausência de atividade regular afasta o pressuposto basilar de deferimento da benesse:

"(...) o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim, verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois anos)." (STJ, REsp n. 1.955.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022).

No âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial perfilha a mesma diretriz, rechaçando o pleito cautelar e recuperacional de empresas sem geração de caixa ou atividade comprovada:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE REGULAR. NÃO ACOLHIMENTO. (...) A ausência de receitas nos últimos dois anos e a falta de uma atividade regular impedem o deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 48 da Lei 11.101 /2005. A celebração de contratos futuros não supre a necessidade de demonstração de atividade regular nos dois anos anteriores ao pedido. (...) 1. O pedido de recuperação judicial é indeferido em razão da ausência de atividade regular da empresa nos últimos dois anos." (TJ-SP - Apelação Cível: 11702417820238260100 São Paulo, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 04/12/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

"APELAÇÃO – Recuperação judicial (...) Vistoria prévia que demonstra que as recuperandas registram ausência de receita desde outubro de 2022 – Resultados negativos apresentados desde 2020 e confessado pelas recuperandas, sem indicativos de possibilidade de soerguimento real de sua atividade ou com potencial de soerguer (...) Impossibilidade de se deferir a recuperação judicial de empresa que não comprove o exercício de atividade que mereça ser preservada (arts. 47 e 48 da LREF) – Pedido recuperacional parece estar voltado



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

tão somente à suspensão das ações ajuizadas em face delas, o que afasta os escopos expressos da lei (...)" (TJSP; Apelação Cível 1009483-42.2022.8.26.0624; Relator (a): Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 08/02/2024).

Por consequência, **DETERMINO** a exclusão das empresas Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda. do polo ativo da presente demanda, devendo a Serventia proceder às devidas anotações.

d) Do Requisito Temporal de 2 (dois) anos (art. 48, caput, da LRF):

Por fim, no que tange à co-requerente Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., constituída em setembro de 2024, não acolho os esclarecimentos prestados.

É incontroverso nos autos que a referida pessoa jurídica conta com pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de existência formal no momento do ajuizamento desta demanda, não preenchendo, portanto, o lapso temporal mínimo exigido pela legislação.

A despeito da argumentação calcada na teoria da consolidação substancial e na alegada continuidade material das atividades do grupo econômico, o art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05 consagra norma de ordem pública e institui requisito objetivo e indispensável para o acesso aos instrumentos de reestruturação: o exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos.

Cumprе ressaltar que a formação de litisconsórcio ativo e a eventual constatação de grupo econômico (seja para fins de consolidação processual ou substancial) não têm o condão de afastar os pressupostos individuais de admissibilidade de cada um dos requerentes. A legitimidade ativa para pleitear a tutela cautelar antecedente ou a recuperação judicial/extrajudicial deve ser aferida de forma individualizada para cada devedor.

A flexibilização jurisprudencial invocada pelas requerentes não pode servir de salvo-conduto para afastar integralmente o preceito legal limitador. Admitir o ingresso de pessoa jurídica que não atende ao requisito temporal mínimo, valendo-se apenas do tempo de

4000101-09.2026.8.26.0373

610007611339 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

atividade de outras empresas do grupo, abriria perigoso precedente para a inclusão de sociedades recém-constituídas com o fim exclusivo de blindagem patrimonial, realocação de ativos ou manipulação do universo de credores, o que subverte a finalidade e a segurança jurídica do instituto recuperacional.

Destarte, por não preencher requisito objetivo e intransponível previsto em lei, **DETERMINO** a exclusão da empresa Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda. do polo ativo da presente ação. Providencie a Serventia as devidas anotações no sistema e-SAJ.

2. Dos pedidos liminares (Tutela Cautelar Antecedente)

Superadas as questões documentais e processuais, passo à análise do mérito do pedido de tutela de urgência cautelar, fundamentado no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

As requerentes pleiteiam a suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor, relativas a todos os credores convidados para mediação, bem como a proibição de medidas de constrição patrimonial e a suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para viabilizar ambiente de negociação no procedimento de mediação instaurado.

O pedido comporta deferimento parcial.

A tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B da LRF tem natureza eminentemente preparatória. Seu escopo é resguardar o resultado útil do processo principal que será futuramente ajuizado — no caso em tela, um eventual pedido de Recuperação Extrajudicial (RE). Por corolário lógico, se um determinado crédito não é abrangido pelos efeitos da ação principal (a Recuperação Extrajudicial), ele também não pode ser afetado pela medida cautelar que a antecede.

Desse modo, a suspensão das ações e execuções deve ficar estritamente limitada aos créditos submetidos aos efeitos de uma eventual recuperação (créditos abrangidos) e, cumulativamente, aos credores que foram formalmente convidados para o procedimento de mediação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial mais extensivo, que defende a suspensão irrestrita de todas as execuções e medidas constritivas durante o período da tutela cautelar antecedente, independentemente da natureza concursal ou extraconcursal do crédito envolvido.

Contudo, este Juízo filia-se à corrente jurisprudencial mais restritiva, adotada por parte das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que confere exegese estrita ao dispositivo legal, limitando a proteção aos créditos que efetivamente poderão ser objeto da reestruturação principal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, § 1º) e suspende, de maneira abrangente, todas as ações e execuções em curso contra a autora, inclusive medidas administrativas, pelo prazo de 60 dias Minuta recursal que pretende limitar o alcance apenas a créditos não excluídos de eventual recuperação judicial Cabimento **Texto legal que possui exegese estrita Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não alcança proibição de constrições oriundas de demandas extrajudiciais ou detentores de direitos creditórios não sujeitos ao concurso recuperacional** Agravo de instrumento provido, com recomendação. Dispositivo: Dão provimento ao agravo de instrumento, com recomendação." (Agravo de Instrumento nº 2173158-96.2022.8.26.0000, Relator RICARDO NEGRÃO, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18/10/2022). **(grifei e negritei)**

"Agravo de instrumento – Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor – **Alegação de que os créditos oriundos de alienação fiduciária não estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e, por conseguinte, não poderiam ser objeto da tutela cautelar antecedente – Admissibilidade – Art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 que tem interpretação restrita - Pedido de tutela cautelar antecedente que deve abranger apenas créditos sujeitos à recuperação judicial – Créditos oriundos de alienação fiduciária que têm natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP (...) Decisão agravada parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO." (TJ-SP - AI: 21360751220238260000 Ourinhos, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 13/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2023) **(grifei e negritei)**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Por outro lado, a suspensão do vencimento antecipado para os créditos submetidos coaduna-se com o fomento à mediação, conforme o mesmo entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, § 1º) (...) Pretensão de reforma para afastar qualquer impedimento dirigido a suspensão dos serviços e, alternativamente, seja autorizado exigir-se o vencimento antecipado conforme previsto em contrato – Impertinência – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que alcança detentores de direitos creditórios que estariam sujeitos a eventual concurso recuperacional – Decisão singular mantida – Faculdade de revisão ao final do prazo de 60 dias (LREF, art. 20-B, § 1º e § 3º) – Agravo de instrumento desprovido, com observação." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2004217-18.2024.8.26.0000 Campinas, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2024)

Portanto, **DEFIRO** o pedido de suspensão das ações e execuções, bem como o pedido para que seja obstado o vencimento antecipado de dívidas (suspensão da eficácia de cláusulas de *cross-default*) pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com a expressa ressalva de que a suspensão fica limitada aos credores convidados para a mediação, cujos créditos estão sujeitos à recuperação, ou seja, não abrangendo os créditos previstos no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que os efeitos da presente tutela devem ser compreendidos como restritos aos produtores rurais que permanecem no polo ativo da demanda, tendo em vista a exclusão das pessoas jurídicas Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., não lhes sendo extensivos os efeitos da medida ora deferida.

3. Dos créditos com garantia fiduciária e do pedido específico de suspensão de Busca e Apreensão

Conforme exposto, os créditos oriundos de alienação fiduciária possuem natureza extraconcursal, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Logo, em regra, não são abrangidos pela tutela cautelar antecedente, visto que seus titulares conservam seus



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

direitos de propriedade resolúvel sobre a coisa.

A única exceção legal que autoriza a suspensão de medidas constritivas em face de credores fiduciários repousa na comprovação inequívoca da essencialidade do bem para a manutenção das atividades produtivas da empresa.

Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP é firme ao estabelecer que a paralisação de atos constritivos de bens fiduciários exige prova robusta, não bastando a mera apresentação dos documentos genéricos exigidos pela LRF:

"Agravado de instrumento – Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor (...) **Caso concreto que não autoriza excepcionar a regra legal – Autoras/Agravadas que não se desincumbiram em comprovar a essencialidade dos bens reivindicados pelo banco credor – Documentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 que são insuficientes a perquirir-se sobre a essencialidade dos referidos bens** - Decisão agravada parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO." (TJ-SP - AI: 21360751220238260000 Ourinhos, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 13/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2023) **(grifei e negritei)**

No caso dos autos, as requerentes postulam a imediata suspensão da liminar de busca e apreensão deferida no processo nº 4032859-84.2026.8.26.0100, movida por DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A em face de Sergio Donizetti Pavani, referente a um pulverizador HORSCH LEEB 5.280.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC) para o deferimento provisório da medida. A probabilidade do direito encontra amparo na evidente correlação entre o maquinário agrícola e a atividade-fim desenvolvida pelo grupo. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, são manifestos: a iminente apreensão e retirada do bem em pleno período de safra poderá comprometer de forma irreversível as atividades operacionais e a geração de caixa do grupo, esvaziando por completo a utilidade do procedimento de mediação que a presente cautelar visa tutelar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Contudo, em estrita observância ao entendimento jurisprudencial colacionado, a prova da essencialidade deste bem específico ainda não se mostra conclusiva. Conforme se extrai das próprias Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) acostadas aos autos, consta a existência de outros pulverizadores de propriedade dos produtores rurais. De tal modo, exige-se a demonstração analítica de que os demais equipamentos já existentes no acervo patrimonial não poderiam ser utilizados para substituí-lo na operação.

Diante do exposto, a fim de resguardar o resultado útil da medida e evitar danos irreversíveis, **DEFIRO**, em caráter provisório e precário, a suspensão da liminar de busca e apreensão deferida no processo nº 4032859-84.2026.8.26.0100.

Ato contínuo, **DETERMINO** que as requerentes tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação suplementar que comprove de forma robusta a essencialidade específica do bem (pulverizador), demonstrando sua imprescindibilidade fática para a continuidade das atividades de colheita e a impossibilidade de sua substituição a curto prazo pelos demais pulverizadores declarados, sob pena de imediata revogação da liminar ora concedida.

Com a juntada da referida documentação ou o decurso *in albis* do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para reanálise acerca da manutenção ou revogação da medida liminar.

Intimem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 05/02/2026

Documento eletrônico assinado por **CARINA ROSELINO BIAGI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007611339v2** e do código CRC **a4edac8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARINA ROSELINO BIAGI
Data e Hora: 08/04/2026, às 12:10:30

4000101-09.2026.8.26.0373

610007611339 .V2